



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 214/XV/2.ª

**ASSUNTO:** Referendo com sentido: alteração do n.º 11 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa

**Entrada na AR:** 25 de setembro de 2023

**N.º de assinaturas:** 8

**1.º Peticionário:** Pedro Ricardo Chainho Sequeira

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de setembro de 2023, na XV Legislatura, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Por decisão de 27 de setembro de 2023 do então Vice-Presidente da Assembleia da República, Senhor Deputado Adão Silva, a petição foi despachada à Comissão Eventual para a Revisão Constitucional. O mesmo texto havia sido dirigido a essa Comissão Eventual pelo primeiro subscritor, dias antes da apresentação sob a forma de petição, tendo de imediato sido distribuído a todos os membros da Comissão, com conhecimento ao cidadão subscritor.

Por não ter chegado ao conhecimento formal da CERC sob a forma de petição, o documento transitou para a Legislatura subsequente, apesar de ali ter sido apreciado e distribuído a todos os membros da Comissão como correspondência. Já na presente Legislatura, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, n.º 14/XVI, de 16 de abril de 2024, foi redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Muito embora o texto já tenha sido apreciado na sede própria – a Comissão Eventual para a Revisão Constitucional da XV Legislatura – a forma que assumiu subsequentemente – petição – obriga a que se observe o procedimento legal para a sua tramitação, pelo que cumpre agora aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da mesma Lei.

2. Os 8 subscritores da petição solicitam a alteração do n.º 11 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa, que consideram incentivar a abstenção «de quem é pelo «não» (contra a mudança), para prevenir que uma possível vitória do «sim» seja vinculativa», assinalando que «é possível que num referendo sobre qualquer mudança o «sim» ganhe, mas o referendo não seja vinculativo por falta de votos «não», efeito que consideram «pernicioso», devendo ser eliminado, «preservando o atual apoio mínimo necessário para que um resultado seja juridicamente vinculativo». Nesse sentido, propõem que a norma passe a ser a de que: *“O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes numa das alternativas for superior a um quarto dos eleitores inscritos no recenseamento.”*

## II. Enquadramento parlamentar

Sobre matéria conexa com o objeto da petição, não se encontra pendente nenhuma iniciativa legislativa ou outra petição, nem estão registados quaisquer antecedentes parlamentares de exercício do direito de petição com o mesmo objeto.

## III. Enquadramento legal

1 - O primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, não parece ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da petição, contendo o artigo 12.º da mesma Lei o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

### **Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar o disposto no artigo 115.º da CRP, de que se destaca o n.º 11, cuja alteração os peticionantes requerem:

#### *Artigo 115.º Referendo*

1. *Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respetivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.*
2. *O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.*
3. *O referendo só pode ter por objeto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de ato legislativo.*
4. *São excluídas do âmbito do referendo:*
  - a) *As alterações à Constituição;*
  - b) *As questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;*

- c) *As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;*  
d) *As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com exceção do disposto na alínea i).*
5. *O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objeto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, exceto quando relativas à paz e à retificação de fronteiras.*
6. *Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objetividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efetivação de referendos.*
7. *São excluídas a convocação e a efetivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.*
8. *O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.*
9. *São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º.*
10. *As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objeto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.*
- 11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.**
12. *Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.*
13. *Os referendos podem ter âmbito regional, nos termos previstos no n.º2 do artigo 232.º.*

Recorde-se que, no recente [processo de revisão constitucional](#), estiveram em discussão propostas de dois dos Projetos de Revisão – os apresentados pelo CH e pelo PCP – o primeiro para alteração desta norma constitucional, no sentido de “*O referendo realizado nos termos dos números anteriores tem efeito vinculativo para todos os poderes públicos e privados*” (Projeto de Revisão Constitucional n.º 1/XV (CH)) e o segundo no sentido da sua revogação.

Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes sempre pressuporia iniciativa de revisão, sugere-se que do texto que a sustenta se dê conhecimento aos Grupos Parlamentares e à Deputada única representante de partido para uma ponderação sobre a sua adequação, viabilidade e oportunidade no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

#### IV. Proposta de tramitação

1. Não obstante a petição ter sido apreciada, sob a forma de correspondência, pela Comissão Eventual para a Revisão Constitucional da XV Legislatura, importa observar a tramitação legal do documento como petição, pelo que se propõe a sua **admissão**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Sendo a petição subscrita por 8 cidadãos, não está a Comissão obrigada a nomear Relator, uma vez que esta nomeação apenas é obrigatória para petições subscritas por mais de 100 cidadãos (nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP); não é a petição de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, da LEDP) ou em Comissão, nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LEDP); não pressupondo, ademais, a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP);
3. Não havendo deliberação em contrário, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como estabelecido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro subscritor ser notificado do teor da deliberação final;
4. Sem embargo, e como acima se justificou, propõe-se o envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares e à DURP, para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de iniciativa de revisão no sentido apontado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 30 de abril de 2024

A assessora da Comissão

*Nélia Monte Cid*